SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141827 - DF (2025/0511531-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JAMIR ARTHUR LANGKAMER JUNIOR
ADVOGADO	:	THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SISTEMA ACUSATÓRIO. ATUAÇÃO ATIVA DO JUIZ PRESIDENTE EM SESSÃO PLENÁRIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. IMPARCIALIDADE COMPROMETIDA. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Alegada nulidade da Sessão Plenária do Tribunal do Júri por indevida interferência do Juiz Presidente na produção da prova, em violação ao sistema acusatório, com atuação ativa na condução das oitivas e no interrogatório do réu, manifestações subjetivas sobre fatos e pleitos defensivos, confrontação de testemunhas e sugestão de prova ao Ministério Público. Pedido de anulação do julgamento e submissão do Agravante a novo julgamento perante o Conselho de Sentença.
3. *As decisões anteriores*. Pronúncia e condenação pelo Conselho de Sentença; apelação parcialmente provida para reduzir a pena; recurso especial inadmitido na origem à luz da Súmula 7/STJ; agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a atuação do Juiz Presidente em Sessão Plenária, desbordando dos limites do sistema acusatório — com protagonismo probatório, juízos de valor e condução incisiva do interrogatório do réu — compromete a imparcialidade e a paridade de armas, ensejando nulidade dos atos e do julgamento do júri.
5. Há três questões em discussão: (i) saber se o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame da nulidade quando se realiza revaloração jurídica de elementos incontroversos; (ii) saber se é necessária demonstração específica de prejuízo para reconhecimento da nulidade, à

Documento eletrônico VDA59869756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 714d3a85-2041-444e-89c5-7c0f426c5ead

luz do julgamento pelo Conselho de Sentença; e (iii) saber se a nulidade está preclusa ou se pode ser reconhecida quando demonstrado o prejuízo.

III. Razões de decidir

6. A conclusão adotada decorre de revaloração jurídica de elementos constantes dos autos e incontroversos, não implicando reexame de prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.
7. À luz do sistema acusatório (CPP, art. 3º) e do procedimento de inquirição (CPP, art. 212), a atuação do magistrado na instrução deve ser residual e complementar, preservando sua imparcialidade; no caso, a condução ativa das oitivas, a sugestão de provas ao Ministério Público, as manifestações subjetivas e o interrogatório incisivo do réu sob o escrutínio dos jurados desbordaram tais limites e comprometeram a imparcialidade e a paridade de armas.
8. A atuação ativa do Juiz Presidente na produção probatória em desconformidade com a legislação vigente viola o devido processo legal e acarreta a nulidade das provas produzidas em plenário e do julgamento perante o Conselho de Sentença.
9. No caso concreto, não é mensurável a influência da atuação judicial sobre a íntima convicção dos jurados; o prejuízo ressai da própria violação ao sistema acusatório.
10. Demonstrado o prejuízo, não incide preclusão sobre a nulidade verificada, sendo cabível a anulação do julgamento para preservar a soberania do júri e a imparcialidade do juízo natural.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para anular o julgamento e determinar a submissão do Agravante a novo julgamento perante o Conselho de Sentença.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 3º; CPP, art. 212; CF/1988, art. 105, III, a; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.214.638/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.11.2025, DJEN 11.11.2025; STJ, EDcl no REsp 2.214.638/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 18.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.758.233/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 15.03.2022, DJe 29.03.2022; STJ, REsp 2.062.459/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 05.09.2023, DJe 22.09.2023; STJ, AgRg no HC 745.993/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.06.2023, DJe 14.06.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59869756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 714d3a85-2041-444e-89c5-7c0f426c5ead

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141827 - DF (2025/0511531-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JAMIR ARTHUR LANGKAMER JUNIOR
ADVOGADO	:	THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SISTEMA ACUSATÓRIO. ATUAÇÃO ATIVA DO JUIZ PRESIDENTE EM SESSÃO PLENÁRIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. IMPARCIALIDADE COMPROMETIDA. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Alegada nulidade da Sessão Plenária do Tribunal do Júri por indevida interferência do Juiz Presidente na produção da prova, em violação ao sistema acusatório, com atuação ativa na condução das oitivas e no interrogatório do réu, manifestações subjetivas sobre fatos e pleitos defensivos, confrontação de testemunhas e sugestão de prova ao Ministério Público. Pedido de anulação do julgamento e submissão do Agravante a novo julgamento perante o Conselho de Sentença.

3. *As decisões anteriores*. Pronúncia e condenação pelo Conselho de Sentença; apelação parcialmente provida para reduzir a pena; recurso especial inadmitido na origem à luz da Súmula 7/STJ; agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a atuação do Juiz Presidente em Sessão Plenária, desbordando dos limites do sistema acusatório — com protagonismo probatório, juízos de valor e condução incisiva do interrogatório do réu — compromete a

Documento eletrônico VDA59869761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:46
Código de Controle do Documento: 7331b2ba-93d1-43c4-a89c-212776a24e52

imparcialidade e a paridade de armas, ensejando nulidade dos atos e do julgamento do júri.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame da nulidade quando se realiza revaloração jurídica de elementos incontroversos; (ii) saber se é necessária demonstração específica de prejuízo para reconhecimento da nulidade, à luz do julgamento pelo Conselho de Sentença; e (iii) saber se a nulidade está preclusa ou se pode ser reconhecida quando demonstrado o prejuízo.

III. Razões de decidir

6. A conclusão adotada decorre de revaloração jurídica de elementos constantes dos autos e incontroversos, não implicando reexame de prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

7. À luz do sistema acusatório (CPP, art. 3º) e do procedimento de inquirição (CPP, art. 212), a atuação do magistrado na instrução deve ser residual e complementar, preservando sua imparcialidade; no caso, a condução ativa das oitivas, a sugestão de provas ao Ministério Público, as manifestações subjetivas e o interrogatório incisivo do réu sob o escrutínio dos jurados desbordaram tais limites e comprometeram a imparcialidade e a paridade de armas.

8. A atuação ativa do Juiz Presidente na produção probatória em desconformidade com a legislação vigente viola o devido processo legal e acarreta a nulidade das provas produzidas em plenário e do julgamento perante o Conselho de Sentença.

9. No caso concreto, não é mensurável a influência da atuação judicial sobre a íntima convicção dos jurados; o prejuízo ressai da própria violação ao sistema acusatório.

10. Demonstrado o prejuízo, não incide preclusão sobre a nulidade verificada, sendo cabível a anulação do julgamento para preservar a soberania do júri e a imparcialidade do juízo natural.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para anular o julgamento e determinar a submissão do Agravante a novo julgamento perante o Conselho de Sentença.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 3º; CPP, art. 212; CF/1988, art. 105, III, a; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.214.638/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.11.2025, DJEN 11.11.2025; STJ, EDcl no REsp 2.214.638/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 18.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.758.233/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 15.03.2022, DJe 29.03.2022; STJ, REsp 2.062.459/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 05.09.2023, DJe

Documento eletrônico VDA59869761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:46
Código de Controle do Documento: 7331b2ba-93d1-43c4-a89c-212776a24e52

22.09.2023; STJ, AgRg no HC 745.993/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.06.2023, DJe 14.06.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAMIR ARTHUR LANGKAMER JÚNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 361-364).

O agravante foi pronunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, e condenado pelo Conselho de Sentença à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e à perda do cargo de Policial Militar do Distrito Federal (fls. 284-291).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deu parcial provimento ao apelo defensivo, modificando a pena para 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses, no regime fechado, mantida a perda do cargo (fls. 451-472).

A Defesa interpôs recurso especial para, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegar violação aos dispositivos constantes nos artigos 3º-A, 155, 156, 212, 387, I e II, 473, 492, I, “a”, “b”, “d” e “f” e 564, IV, todos do Código de Processo Penal, 67, 68, 92 e 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, bem assim em flagrante inobservância ao entendimento jurisprudencial do STJ (fls. 479-490).

O recurso foi inadmitido na origem com fundamento no óbice da Súmula n. 07, STJ (fls. 540-542).

O agravo em recurso especial (fls. 560-567) foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento (fls. 607-608).

A Defesa interpôs agravo regimental (fls. 612-623)

É o relatório.

VOTO

O agravo reúne condições de admissibilidade, razão pela qual passo à análise das razões de mérito apresentadas.

Documento eletrônico VDA59869761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:46
Código de Controle do Documento: 7331b2ba-93d1-43c4-a89c-212776a24e52

Sustenta a defesa a nulidade da Sessão Plenária, em razão da indevida interferência do Juiz Presidente na produção da prova, em violação ao sistema acusatório. Acerca do tema, o Tribunal de origem concluiu que a mera "atuação firme e enérgica da autoridade judiciária não pode ser confundida com parcialidade em favor de um ou outro resultado e nem pode ter como consequencia imediata e necessária a quebra da imparcialidade dos jurados."

Em decisão monocrática, adotei a seguinte argumentação:

> "Da tese de atuação do magistrado e parcialidade, anoto que a nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal dada pela Lei 11.690/2008 eliminou o sistema presidencialista permitindo a inquirição das testemunhas diretamente pelas partes, mas não extinguiu a possibilidade de que o Juiz também formule perguntas, não havendo, assim, nulidade qualquer se é oportunizado à defesa perguntar diretamente às testemunhas.
>
> [...]
>
> Ademais, durante a pandemia o direito à presença física do acusado perante o tribunal do júri restou relativizado (AgRg no HC n. 745.993/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, D Je de 14/6/2023.) No caso, não houve arguição tempestiva de ilegalidade, nem demonstração de prejuízo, de modo que, improcede a tese.
>
> Quanto aos argumentos voltados à prisão do recorrente, tenho que não foram objetos de arguição e análise quando da apelação. A Defesa também não interpôs embargos de declaração para fins de prequestionamento, se limitando a alegar a questão quando da interposição de recurso especial sem análise prévia pela origem, o que acarretaria em supressão de instância. " (fls. 5449-5450)

No presente agravo regimental, a Defesa reafirma a violação ao sistema acusatório, destacado por situações que evidenciam a atuação do magistrado em desacordo com o procedimento cabível e o devido processo legal, afirmando "que o argumento ilustrativo da custódia ilegal foi utilizado em conjunto - em um “pacote” - com as demais seis condutas (1. sugestão de provas ao Ministério Público, 2. substituição na função ministerial, 3. manifestações precoces sobre o mérito, 4. deslegitimação da atuação das partes, 5. acomodação do Agravante em sala isolada e 6. confrontação de testemunha), todas a serviço de uma única tese (1º Eixo Argumentativo), a saber, a de violação à estrutura acusatória por protagonismo probatório do julgador." (fl. 5471).

Com efeito, razão assiste ao agravante.

Documento eletrônico VDA59869761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:46
Código de Controle do Documento: 7331b2ba-93d1-43c4-a89c-212776a24e52

Inicialmente, destaco que a conclusão a seguir exposta não esbarra no óbice da Súmula 07, STJ, por não se tratar de reexame probatório acerca dos fatos - que no caso são, inclusive, incontroversos, visto que houve confissão reconhecida no acórdão de origem - mas de revaloração jurídica dos elementos constantes do caderno processual.

A observância dos procedimentos legais para o ato solene materializado na Sessão Plenária pode ser extraída dos elementos probatórios já constantes dos autos, como se observa da Ata, Sentença e Transcrição da Sessão Plenária. Diferencia-se, em verdade, apenas a conclusão extraída desta leitura, pela ocorrência (ou não) de violação legal.

Esta Corte tem compreensão reiterada de que a mera atuação firme do Juiz Presidente não conduz à nulidade automática. No presente caso, porém, a atuação na condução da Sessão Plenária, desbordou dos limites impostos pelo sistema acusatório, expressamente previsto no art. 3º do Código de Processo Penal.

Isso pois o Juiz Presidente exerceu função ativa na condução das oitivas, especialmente no interrogatório do acusado, exarou manifestações subjetivas acerca dos fatos, da versão defensiva e dos pleitos da Defesa,

Destacam-se as manifestações acerca dos pleitos defensivos, como se extrai, à título de exemplo, da Ata de Sessão Plenária, em que consta o seguinte:

> "O MM. Juiz Presidente proferiu a seguinte decisão: "Em relação ao pedido da defesa observa-se com bastante clareza que o pleito, pela sua extensão, mostra-se unicamente protelatório, pois não há no código de processo penal qualquer disposição na qual conste a obrigatoriedade de advogado e réu fiquem um ao lado do outro, tanto que, a doutrina tradicional dispões sobre o banco dos réus. **É notória a nítida intenção de macular a garantia constitucional da razoável duração do processo uma vez que os fatos em apuração nos autos datam do longínquo ano de 2012.** Assim, em que pese, **a manifestação seja a clara expressão do *jus sperniandi*,** princípio este reconhecido pela jurisprudência do STJ (AI 775.858), uma vez que falta fundamento legal para o pedido alegado pela defesa. [...]" (fl).

Durante a Sessão Plenária, o magistrado confrontou testemunhas, afirmou ter obtido "conclusão diferente" da apresentada por testemunhas, e sugeriu a produção de provas ao Ministério Público.

> "Juiz - E o senhor conseguiu ver o que estava acontecendo lá fora.
>
> Testemunha - É muito rápido, não deu para ver, pelo barulho eu vi a arma na mão do cara, aí pode pensar...

Documento eletrônico VDA59869761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:46
Código de Controle do Documento: 7331b2ba-93d1-43c4-a89c-212776a24e52

Juiz - O cara era o Arthur?

Testemunha - Não, o outro rapaz.

Juiz - **É porque nas imagens aqui, ontem eu até vi mais cedo, ontem ficou eu e Luciano separando os vídeos aqui, a pedido das partes e olhei por várias vezes não vi em nenhum momento a vítima sacando essa arma.**

Testemunha - Mas no vídeo não da para ver não, nesse vídeo que passou não da para ver não." (fl. 3193)

Ainda, o Juiz Presidente conduziu o interrogatório do réu em plenário, sob o escrutínio dos jurados, por cerca de 40 (quarenta) minutos, fazendo perguntas incisivas e transparecendo conclusões subjetivas acerca da conduta submetida julgamento. Conforme se observa da degravação da Sessão Plenária (fls. 3247-3275):

"Juiz - **Mas o senhor não acha que o senhor foi muito... Vamos dizer, agiu de rompante não?**

Réu - A gente pode dizer assim, que a gente tem o efeito surpresa.

Juiz - **É pelo jeito aqui quem causou a surpresa pelo jeito foi o senhor.** Porque o efeito surpresa que o senhor falo, o senhor chegou, já pela filmagem aqui já puxa a arma, já o aborda e o senhor é que tem o primeiro ato de agressão em relação a ele, que ele está conversando com o gerente.

[...]

Juiz - Qual foi o momento que ele puxou essa arma?

Réu - No instante que eu caí no chão, na hora que eu caí ele já foi puxando, já puxou. Aí eu falei agora não tem mais jeito não. É muito rápido, infelizmente. Isso atrapalhou a minha vida todinha. Tanto financeiramente quanto psicologicamente.

Juiz - **Pela percepção que eu tenho o senhor está pensando sobre a sua perspectiva. E a perspectiva dele? Dos familiares que o perderam...**

Réu - Eu lamento muito.

Juiz - E o que o senhor fez...

[...]"

Documento eletrônico VDA59869761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:46
Código de Controle do Documento: 7331b2ba-93d1-43c4-a89c-212776a24e52

A jurisprudência desta Corte tem posicionamento, em especial na interpretação dos arts. 3º e 212 do Código Penal, de que a atuação do magistrado deve se limitar a conduzir de modo imparcial a instrução, restringindo sua participação na atividade instrutória à natureza meramente residual e complementar.

Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça entende que a estrutura acusatória do processo penal pátrio impede que se sobreponham, em um mesmo sujeito processual, as funções de defender, acusar e julgar. Embora não se elimine a iniciativa probatória do juiz, esta deve ocorrer de modo residual, complementar e sempre com o cuidado de preservar sua imparcialidade. Veja-se o AgRg no HC n. 968.735/RO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025." (REsp n. 2.214.638/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 11/11/2025.).

A atuação ativa na produção probatória, como no presente caso, em que o magistrado participou ativamente da produção da prova, conduzindo inquirições, induzindo posicionamentos e exercendo juízo de valor sobre a conduta e a atuação defensiva, viola o sistema acusatório, a paridade de armas e a imparcialidade, acarretando a nulidade da prova produzida em desconformidade com a legislação vigente.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL NÃO CONSTATADA. INEXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ART. 212 DO CPP. AFRONTA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO DO RÉU. **POSTURA ATIVA NA CONDUÇÃO DOS DEPOIMENTOS. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE DOS ATOS JUDICIAIS PRATICADOS.** DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS NO ATO E RENOVAÇÃO DA AUDIÊNCIA. PRECEDENTES.
>
> Recurso especial parcialmente provido, nos termos da fundamentação.
>
> (REsp n. 2.214.638/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 11/11/2025.)

Documento eletrônico VDA59869761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:46
Código de Controle do Documento: 7331b2ba-93d1-43c4-a89c-212776a24e52

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. SISTEMA ACUSATÓRIO. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.
>
> 1. Os embargos de declaração, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material, não servindo para a rediscussão da matéria já julgada.
>
> 2. **O acórdão embargado fundamentou, de forma clara e suficiente, a nulidade da audiência de instrução por violação do art. 212 do Código de Processo Penal, reconhecendo a postura ativa da magistrada na produção probatória e o consequente comprometimento de sua imparcialidade,** o que afasta a alegação de omissão.
>
> 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, manifestar-se sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
>
> 4. A pretensão de revisar o entendimento firmado, sob o argumento de ofensa à separação dos poderes ou à cláusula de reserva de plenário, denota mero inconformismo com o resultado do julgamento, inviável na via dos aclaratórios.
>
> 5. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no REsp n. 2.214.638/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Por fim, não ignoro que esta Corte tem ampla compreensão no sentido da necessidade de comprovação do prejuízo, mesmo nas nulidades absolutas, e de que a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo. Cabe à defesa, nesses casos, demonstrar que, caso a nulidade arguida não tivesse ocorrido, o réu seria, de fato, absolvido.

Ocorre que, excepcionalmente, no presente caso, não é possível mensurar a influência da atuação ativa do magistrado no íntimo convencimento do Conselho de Sentença, órgão cuja competência é constitucionalmente estabelecida para o julgamento

Documento eletrônico VDA59869761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:46
Código de Controle do Documento: 7331b2ba-93d1-43c4-a89c-212776a24e52

dos crimes contra a vida, de modo que o prejuízo, no caso concreto, ressai da própria violação ao sistema acusatório.

Demonstrado o prejuízo, não há que se falar em preclusão da nulidade verificada. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 121, § 2º, I, CP. TRIBUNAL DO JÚRI. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 74, 155, 156, 197, 394, 433, CAPUT E § 1º, 463, 473 E 479 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. QUESITAÇÃO DEFICIENTE. FORMULAÇÃO COMPOSTA. VÍCIO DE COMPLEXIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO. QUESITO RELATIVO À QUALIFICADORA PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Conforme o parágrafo único do art. 482 do CPP, os quesitos devem ser redigidos em fórmulas simples, não compostas, não complexas e sem conotações, por demandarem respostas binárias, na base do "sim" ou "não", evitando "vícios de complexidade".
>
> **2. Em atenção ao direito penal do fato, o juiz presidente do tribunal do júri, ao formular quesitos relativos à autoria delitiva, deve evitar inferências, pressuposições, adjetivações e estereotipagem, concentrando-se apenas nos fatos concretos em julgamento.**
>
> 3. O caráter do agente e motivos do crime não devem ser considerados para fins de formulação de quesitos do júri, sob pena de ofensa aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.
>
> 4**. A soberania do júri é exercida, em especial, na votação dos quesitos, devendo-se garantir aos jurados a plena liberdade de julgamento e o afastamento de qualquer interferência externa, para preservação da imparcialidade do juízo natural.**
>
> **5. Durante a redação ou explicação dos quesitos, a atuação do juiz presidente do tribunal do júri pode afetar a autonomia e independência dos jurados quando as frases, explícita ou implicitamente, forem tendenciosas ou em desconformidade com o devido processo legal.**
>
> 6. Os quesitos formulados em composições compostas causam perplexidade nos jurados.

Documento eletrônico VDA59869761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:46
Código de Controle do Documento: 7331b2ba-93d1-43c4-a89c-212776a24e52

7. Quesitos complexos com má redação ou com formulação deficiente geram a nulidade do julgamento do tribunal do júri, por violação do art. 482, parágrafo único, do CPP.

8. Reconhecida a má redação do quesito sobre a autoria, com a consequente nulidade do julgamento do júri, fica prejudicada a análise de alegação de nulidade do quesito relativo às circunstâncias qualificadoras.

9. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 1.758.233/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 29/3/2022.)

PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. NULIDADES RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

[...] RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS NULIDADES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE NORMA FEDERAL.

[...]

2.2. Da leitura das razões recursais, percebe-se que o fundamento acerca da desnecessidade do registro em ata de julgamento de eventual impugnação, em razão da gravação de som e imagem da sessão de julgamento, o qual, per se, sustenta o afastamento da hipótese de preclusão, não foi especificamente atacado pelo recorrente, razão pela qual o recurso não merece conhecimento, pela aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2.3. Ainda que fosse possível ultrapassar o conhecimento do recurso neste ponto, a análise da questão sobre a nulidade da reunião reservada não está preclusa, pois o Juiz Presidente do

Documento eletrônico VDA59869761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:46
Código de Controle do Documento: 7331b2ba-93d1-43c4-a89c-212776a24e52

Tribunal do Júri permitiu a substituição da ata de julgamento pela gravação em vídeo.

2.4. O ato do Juiz Presidente de se reunir reservadamente com os jurados durante os debates em Plenário desrespeitou a norma por inviabilizar a participação das partes no ato, impedindo que estas tivessem acesso ao conteúdo da reunião. Assim, inviável a pretensão do Ministério Público de exigir da defesa a demonstração do prejuízo concreto provocado pelo ato viciado para que seja reconhecida a nulidade.

3. INOVAÇÃO DA TESE DE ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO RÉU MAURO. ARGUMENTAÇÃO QUE PODE TER INFLUENCIADO NA DECISÃO DOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VOTAÇÃO POR ÍNTIMA CONVICÇÃO.

3.1. Do contexto no qual foi aventada a aplicação da teoria cegueira deliberada, a acusação alegou ser possível a condenação do réu Mauro, considerando que o acusado poderia ter se esquivado deliberadamente de suas responsabilidades como sócio do empreendimento, evitando, intencionalmente, tomar conhecimento do que acontecia na administração da casa noturna.

3.2. Ocorre que tal contexto fático desborda da acusação que anteriormente afirmava a plena consciência e poder de influência na gestão do estabelecimento empresarial, acrescentando elemento que não fora imputado ao réu nos limites da pronúncia.

3.3. Na verdade, a argumentação do membro do Ministério Público, além de inovar os limites da acusação, pode ter influenciado na votação dos jurados, que julgam segundo sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar seus votos.

3.4. Portanto, não se pode exigir da defesa a comprovação do prejuízo, pois tal imposição consubstanciaria prova impossível e diabólica, porquanto impossível se aferir se os jurados levaram ou não em consideração a argumentação do Ministério Público.

4. QUESITAÇÃO AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE SENTENÇA E PRONÚNCIA.

AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS DECISÕES JUDICIAIS.

4.1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do recurso em sentido estrito, para a delimitação da

Documento eletrônico VDA59869761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:46
Código de Controle do Documento: 7331b2ba-93d1-43c4-a89c-212776a24e52

imputação da decisão de pronúncia, determinou a exclusão de parte das condutas atribuídas aos réus.

4.2. Contudo, houve a inserção nos quesitos dessas imputações não admitidas no julgamento do recurso em sentido estrito, ofendendo a um só tempo o princípio da correlação entre pronúncia e sentença e, ainda, a hierarquia do julgamento colegiado do Tribunal de Justiça da origem.

4.3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que as nulidades absolutas, notadamente aquelas capazes de causar perplexidade aos jurados e com evidente violação ao princípio da correlação entre pronúncia e sentença, ensejam a superação do óbice da preclusão. Precedentes.

5. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.062.459/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para anular o julgamento e determinar a submissão do recorrente a novo julgamento perante o Conselho de Sentença.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:46
Código de Controle do Documento: 7331b2ba-93d1-43c4-a89c-212776a24e52

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0511531-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.141.827 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00315397420128070007 20120710326565 202201814417 315397420128070007

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JAMIR ARTHUR LANGKAMER JUNIOR
ADVOGADO	:	THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JAMIR ARTHUR LANGKAMER JUNIOR
ADVOGADO	:	THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59843425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:03
Código de Controle do Documento: DB86FEF0-E467-4050-B607-4B4A10F05D26